



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.326, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, dando nova redação e acrescentando dispositivos relativos ao impedimento de ingresso, à repatriação, à deportação sumária, à redução ou cancelamento do prazo de estada de pessoa perigosa para a segurança do Brasil ou de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Art. 2º. A Lei nº 13.445, de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 45-A, 45-B, 48-A, 48-B, 48-C, 48-D e 51-A:

“Art. 45-A Para os efeitos do inciso IX do art. 45, são consideradas pessoas que tenham praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aquelas suspeitas de envolvimento em:

I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo;

IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil; e

V - torcida com histórico de violência em estádios.

§ 1º As hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:

I - difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;

II - lista de restrições exaradas por ordem judicial ou por compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;

III - informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;

IV - investigação criminal em curso; e

V - sentença penal condenatória.

§ 2º O inciso V do *caput* deste artigo aplica-se somente durante a realização de evento esportivo que possa ser colocado em risco.

§ 3º A pessoa incurso neste artigo não poderá ingressar no País e fica sujeita à repatriação e à deportação.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 9.474, de 1997, considera-se perigosa para a segurança do Brasil a pessoa que se enquadre nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 5º A publicidade dos motivos da imposição das medidas previstas neste artigo está sujeita às restrições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, à necessidade de preservar investigações criminais nacionais ou estrangeiras ou à preservação de informações sigilosas providenciadas por autoridade estrangeira.

§ 6º Ninguém será impedido de ingressar no País, repatriado ou deportado sumariamente por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

§ 7º Não será impedido o ingresso no País ou não será submetida à repatriação ou à deportação sumária a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.

Art. 45-B. O prazo de estada do visitante que se enquadre no disposto do art. 45-A poderá ser reduzido ou cancelado.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento de prazo previsto no *caput*, será instaurado, de imediato, o procedimento de deportação descrito no art. 51-A.

.....

Art. 48-A Ninguém será impedido de ingressar no País, repatriado ou deportado sumariamente por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Art. 48-B Não será impedido o ingresso no País ou não será submetida à repatriação ou à deportação sumária a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.

Art. 48-C. As medidas de retirada compulsória disciplinadas neste Capítulo V não serão efetivadas de forma coletiva.

Art. 48-D. Nos casos previstos no art. 45-A, os procedimentos de repatriação e deportação serão instaurados e decididos pelo chefe da respectiva unidade da Polícia Federal, mediante ato fundamentado.

.....

Art. 51-A. A pessoa sobre quem recai a medida de deportação de que trata o inciso IX do art. 45 será pessoalmente notificada para que apresente defesa ou deixe o País voluntariamente, no prazo de até quarenta e oito horas, contado da notificação.

§ 1º Na ausência de defensor constituído, a Defensoria Pública deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para manifestação no prazo mencionado no *caput*.

§ 2º Findo o prazo para apresentação de defesa, a ausência de manifestação do deportando ou de seu defensor não impedirá a efetivação da medida de deportação.

§ 3º. Da decisão de deportação caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de até vinte e quatro horas, contado da notificação do deportando ou de seu defensor.

§ 4º. A decisão em grau recursal não será passível de novo recurso administrativo.”

Art. 3º. Revogam-se o parágrafo único do art. 45 e o § 6º do art. 50, da Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 26 de julho de 2019, foi publicada no DOU a Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Essa Portaria dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, regulamentando, entre outros, o § 6º do art. 50 da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração).

Desde sua publicação, alguns críticos vêm defendendo que a citada Portaria exorbitou do poder regulamentar, tese com a qual não compactuamos, haja vista que a própria Lei nº 13.445, de 2017, autoriza a redução dos prazos de regularização migratória, quando o estrangeiro houver “praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal” (§ 6º do art. 50, combinado com o art. inciso IX do art. 45, da Lei de Migração).

Ao incluir os dispositivos constantes da Portaria nº 666, de 2019, do MJSP, no texto da Lei nº 13.445, de 2019, o presente projeto de lei tem por finalidade extirpar qualquer dúvida ou questão fundada em suposta exorbitância do poder regulamentar. Nesse contexto, caso passe a integrar o ordenamento jurídico nacional, a proposição trará maior segurança jurídica, tanto às autoridades responsáveis pela aplicação das medidas de retirada compulsória do território pátrio, quanto às pessoas que respondam a procedimento de repatriação e deportação.

Em face do exposto, contamos com o decisivo apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

.....

Seção II
Do Impedimento de Ingresso

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitadas, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Seção II Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

§ 5º (VETADO).

Seção III Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior

a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

.....

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

.....

.....

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016\)](#)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

.....

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

Art. 7º. O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º. O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....

PORTARIA Nº 666, DE 25 DE JULHO DE 2019

(Vide Recomendação 16/2019/CNDH/MMFDH)

Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o inciso V do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e com base no § 2º do art. 7º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no inciso IX do art. 45 e § 6º do art. 50 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; e no parágrafo único do art. 191 e art. 207 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regula o impedimento de ingresso, a repatriação, a deportação sumária, a redução ou cancelamento do prazo de estada de pessoa perigosa para a segurança do Brasil ou de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, para aplicação do § 2º do art. 7º, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, do inciso IX do art. 45 e do § 6º do art. 50 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, do parágrafo único do art. 191 e do art. 207, ambos do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são consideradas pessoas perigosas ou que tenham praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aqueles suspeitos de envolvimento em:

- I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;
- III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo;
- IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil; e
- V - torcida com histórico de violência em estádios.

§ 1º As hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:

- I - difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;
- II - lista de restrições exaradas por ordem judicial ou por compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;
- III - informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;
- IV - investigação criminal em curso; e

.....

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Recomenda a suspensão imediata dos efeitos da Portaria nº 666 de 25 de julho de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 50ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério da Justiça e Segurança Pública editou em 25 de julho de 2019 a Portaria nº 666 que "dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal";

CONSIDERANDO que a referida Portaria pretendeu criar modalidade nova de "deportação sumária" sem autorização legislativa para tal e que essa modalidade contraria o texto de normas superiores, em especial as Leis 13.445/17 e 9.474/97, a Constituição Federal, e tratados internacionais oponíveis contra o Brasil, em especial o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sendo, portanto, a um só tempo ilegal, inconstitucional e atentatória à convencionalidade;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Portaria 666, entre outras medidas:

Concede excessivo poder às autoridades migratórias;

1. Admite a gravosa recusa de ingresso ou permanência no país diante de mera suspeita;

2. Essa "suspeita" pode ser considerada, inclusive, por meio de simples "informações de inteligência" - ainda que oriunda de Estado estrangeiro - e admite a mera sentença penal condenatória e, pior, investigações em curso, contrariando a presunção de inocência;

3. O procedimento de defesa é reduzido a meras 48h de modo a tornar impossível na prática o exercício da ampla defesa e do contraditório;

4. Autoriza a representação por medidas cautelares pessoais penais, inclusive a prisão, mesmo que ausentes os requisitos do periculum in libertatis e do fumus commissi delicti;

5. Permite que a mesma autoridade policial seja proponente e julgadora do procedimento de "deportação sumária", violando a garantia do juiz natural.

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Portaria é absolutamente contrária aos princípios positivados pela ainda nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), cujo processo de elaboração foi exemplarmente participativo e alcançou consenso suprapartidário e veio a colocar o Brasil como referência em termos de legislação no tema;

CONSIDERANDO que a referida Portaria, por contrariar princípios basilares do Direito Internacional, dentre os quais o princípio do non-refoulement (não-devolução), segundo o qual ninguém será devolvido a um país onde possa sofrer perseguição, de modo que o Brasil passa a estar sujeito à represálias e sanções internacionais;

CONSIDERANDO que Constituição Federal se fundamenta na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e coloca como princípio de suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), bem como institui uma série de garantias como a do devido processo legal contraditório e ampla defesa, da presunção de inocência, da duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV, LVII e LXXVII) entre outros, garante o respeito à

legalidade (art. 5º, II), bem como garante que não haverá retrocesso em matéria de garantias fundamentais (art. 60, §4º, IV);

CONSIDERANDO o que dispõem o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, no tocante às garantias inerentes aos processos e à proteção internacional à ser concedida aos refugiados e aos solicitantes de refúgio;

CONSIDERANDO o robusto posicionamento da Defensoria Pública da União expresso na Nota Técnica nº 6 DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU de 26 de julho de 2019, que conclui que a Portaria 666 viola a Constituição Federal, a Lei de Migração e a Lei do Refúgio;

CONSIDERANDO a Recomendação do Ministério Público Federal ao Ministro da Justiça e Segurança Pública de número Nº 9/2019/PFDC/MPF no sentido de que aquela autoridade "adote as medidas necessárias para a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019 e sua consequente revogação".

CONSIDERANDO a recentíssima decisão unânime do Supremo Tribunal Federal no caso da EXT 1578, na qual se nega extradição com fundamento - entre outros - na Lei de Migração, reafirmando sua coerência ao texto da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados manifestou "OBSERVAÇÕES DO ACNUR SOBRE A PORTARIA NO. 666/2019 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E O PROJETO DE LEI 1928/2019" concluindo pela não adequação da Portaria 666 e do Projeto de Lei 1928/2019,

CONSIDERANDO o parecer técnico formulado pela RMRB Advocacia (Advogados Ribeiro, Moraes, Rodrigues e Barbosa, especializada em consultoria e prática em Direitos Humanos), apontando vícios formais da Portaria nº.666 ao trazer conteúdo novo sem qualquer previsão nos instrumentos legais hierarquicamente superiores, a INCONVENCIONALIDADE porque gera discriminação, fere a liberdade de circulação, de opinião, fere direitos fundamentais, fere a liberdade física e segurança pessoal e fere o acesso à Justiça, a sua INCONSTITUCIONALIDADE porque viola a previsão constitucional de proteção à Dignidade humana, ao direito a uma sociedade livre, justa, solidária, prevalência dos Direitos Humanos com proteção aos estrangeiros, Igualdade perante a lei e acesso à Justiça, e a sua ILEGALIDADE porque usurpa seus limites instrumentais ao criar entidades jurídicas não contempladas na Lei de Migração: "pessoa perigosa para segurança do Brasil" (artigo 1º), "pessoas suspeitas de envolvimento em" (artigo 2º, caput, e seus incisos I, II, III, IV e V), "deportação sumária" (artigo 2º, § 3º), restrição de acesso à informação com mitigação da Lei (artigo 2º, § 5º), deportação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 3º, 23 caput), e prisão ou outra medida cautelar (artigo 5º, caput);

CONSIDERANDO o diálogo aberto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública com entidades da sociedade civil e com o CNDH com vista à alteração da Normativa; recomenda:

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

1. Suspender imediatamente os efeitos da Portaria nº 666 de 25 de julho de 2019;
2. Que a edição de novos atos normativos a respeito da matéria leve em consideração a participação social e que não implique diminuição em qualquer grau da proteção aos migrantes, solicitantes de refúgio e refugiados.

LEONARDO PENAFIEL PINHO
Presidente do Conselho

FIM DO DOCUMENTO